



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.146, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.146, de 2019, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos.*

O PL é composto de dois artigos. O art. 1º introduz vários dispositivos à referida Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), como veremos a seguir, e o art. 2º estabelece que, caso aprovado, a Lei decorrente do projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O objetivo principal do PL é padronizar e agilizar os processos de análise de riscos, de classificação e de registro dos agrotóxicos no Brasil. Para tanto, introduz novos conceitos no art. 2º da Lei dos Agrotóxicos, quais sejam:



SF/19179.45110-16



SENADO FEDERAL

- *produto novo*: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- *produto equivalente*: produto que contém ingrediente ativo presente em outro produto já registrado e cujo teor não varia a ponto de alterar seu perfil toxicológico;
- *avaliação de risco*: que diz respeito aos procedimentos que investigam os possíveis efeitos adversos resultantes da exposição às substâncias;
- *classificação toxicológica*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana; e
- *classificação ecotoxicológica ou ambiental*: enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental.

O registro dos agrotóxicos e seus componentes também é objeto do PL em tela (alteração do art. 3º e inclusão dos arts. 3º-A a 3º-E da Lei dos Agrotóxicos), assim como o registro de produto equivalente (proposto art. 3º-A à Lei dos Agrotóxicos), popularmente conhecido como “genérico”.

O PL foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, será encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade de proposições por despacho da Presidência e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e direito agrário, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como, de forma concorrente, a respeito de direito do consumidor, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XII, da CF.





SENADO FEDERAL

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição: trata-se de um projeto oportuno, que acrescenta conceitos importantes à Lei dos Agrotóxicos, inclusive para aumentar a segurança jurídica.

Com efeito, na justificativa do PL em análise, o autor, Senador LUIS CARLOS HEINZE, argumenta que esses novos conceitos devem ser inseridos na Lei dos Agrotóxicos para melhor adaptá-la ao avanço dos conhecimentos técnicos e científicos.

Especificamente sobre o conceito de avaliação de risco, o referido parlamentar entende que sua introdução na Lei é necessária devido ao fato de que estão registrados no Brasil vários agrotóxicos que não divulgam, de modo claro e objetivo, o risco que eles podem proporcionar ao meio ambiente ou mesmo à saúde do consumidor, uma vez que a legislação vigente considera tão somente a classe toxicológica da substância, mas não o risco que ela representa.

Assim, a proposição corretamente diferencia risco de perigo. O risco é a possibilidade de ocorrência de um evento, que pode ser aferido em termos de probabilidade, em termos percentuais. Já o perigo não diz respeito a possibilidade de ocorrência de um dano, mas sim a respeito do montante do dano ou prejuízo. No caso, o perigo é a toxicidade do produto: “efeitos sobre o ser humano ou sobre





SENADO FEDERAL

organismos terrestres ou aquáticos”, tal como explicitado na justificação da proposição.

O conceito de avaliação de risco ora proposto abrange quatro etapas, de modo a incluir o dano potencial nessa avaliação: 1) identificação do perigo; 2) caracterização do perigo (incluindo avaliação dose-resposta); 3) avaliação da exposição; e 4) caracterização do risco. Trata-se de um avanço metodológico para países em desenvolvimento, como o Brasil, em que a restrição de dados e de recursos pode limitar a avaliação e o gerenciamento de riscos.

Como bem exposto na justificação do PL, os órgãos de fiscalização não dispõem atualmente de elementos suficientes para compreender o conceito do que venha a ser um *produto novo*. Conquanto o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, disponha desse conceito, ainda existem controvérsias a respeito do assunto, razão por que se pretende inseri-lo em dispositivo da Lei, de modo a aumentar a segurança jurídica.

Estamos de acordo com o acréscimo do conceito de *produto equivalente*, de modo a padronizar a compreensão a respeito dos critérios para classificar esses produtos. Desse modo haverá maior segurança ao processo de avaliação de risco ou de classificação toxicológica e ecotoxicológica dos agrotóxicos consumidos no País.

III – VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 4.146, de 2019.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19179.45110-16